



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

AUTOS MPPR Nº 0148.19.001764-7

INQUÉRITO CIVIL

Gabinete:

1. Diante da aceitação da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 138/149) pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, conforme consta do Ofício nº 092/2020 – SMAD/GAB de fl. 159, e tendo em vista as informações prestadas pelo ente municipal em resposta ao Ofício nº 780/2020 – 4PJ, através do Ofício nº 390/2020 – PATRIMÔNIO/SMAD (fls. 166/177), informo que foi formulado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2021, a partir de retificações à proposta anteriormente encaminhada.

Sra. Assistente de Promotoria:

2. O SISTEMA PRO-MP acusa que o procedimento está em iminência de atraso. Quanto a isso, primeiramente, é preciso ressaltar que o presente feito não tem por objeto a apuração de ato de improbidade administrativa, mas apenas averiguação de fato que, em tese, afeta o patrimônio público, o que poderia ensejar o ajuizamento de ação civil pública. Dessa forma, não se aplicam as novas disposições da Lei nº 8.429/1992, trazidas pela Lei nº 14.230/2021, acerca de prazo do Inquérito Civil.

Diante disso e tendo em vista a necessidade de continuidade das tratativas já iniciadas, **DETERMINA-SE A PRORROGAÇÃO** da tramitação do procedimento pelo prazo de **01 (um) ano**, nos termos do art. 60, *caput*¹, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP. **REGISTRE NO SISTEMA PRO-MP.**

¹Art. 60. O Inquérito Civil deverá ser concluído em 1 (um) ano, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2019/_AtoConj0012019pgjcgmp.pdf>. Acesso 04 nov. 2.019.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

3. Considerando que, como medida de segurança para conter o contágio pela COVID-19, procura-se evitar reuniões presenciais, encaminhe-se o Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2021 ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, representado pelo Senhor Prefeito Municipal Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussat (e-mail: gabinete@toledo.pr.gov.br) para fim de assinatura do compromisso e posterior encaminhamento do arquivo de forma digitalizada, no **prazo de 10 (dez) dias**, no endereço desta unidade ministerial (toledo.4prom@mpr.mp.pr), contados do recebimento.

4. Oportunamente, tornem conclusos.

Toledo, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ JÚLIO DE ARAUJO CLETO NETO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2021

(INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.19.001764-7)

EMENTA: ÁREAS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR – PARTE II – LOTES URBANOS NÃO INCLUÍDOS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 06/2017 DO IC Nº MPPR-0148.16.000327-0 - INVESTIGAÇÃO DE ATOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR EM DESRESPEITO A PRECEITO LEGAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE USO COMUM (INSTITUCIONAIS), PARA FIM DE DOAÇÃO VISANDO IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA - BOA-FÉ DOS DESTINATÁRIOS DOS LOTES - DEVER DE ACAUTELAMENTO DE PREJUÍZOS AOS ATUAIS POSSUIDORES DOS IMÓVEIS PARA QUE NÃO SEJAM PREJUDICADOS - RISCO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO PROVENIENTE DE DEMANDAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS QUE SERÃO TRANSMITIDAS A TERCEIROS COM OUTRAS ÁREAS DE MESMA NATUREZA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - COMPOSIÇÃO COMO MELHOR ALTERNATIVA QUE ATENDE O INTERESSE PÚBLICO – **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Promotor de Justiça José Júlio de Araujo Cleto Neto, no uso de suas atribuições legais perante a **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público)**, e o MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, pessoa jurídica de direito público interno, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnusatt, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

7.347/85¹, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, e

1) **CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

2) **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

3) **CONSIDERANDO** que por intermédio da Recomendação Administrativa nº 01/2008, a qual passa a integrar este instrumento (ANEXO I), sugeriu-se a abstenção, por parte do Município, da autorização de edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional, cessando ilegalidade que vinha sendo realizada pelo ente municipal ao doar estas áreas para fins de moradia popular, mediante desafetação (transformação das áreas de uso comum em áreas dominicais);

4) **CONSIDERANDO** a legítima pretensão da mencionada recomendação administrativa, visto que a legislação é cogente ao proibir a alienação dos bens de uso comum (art. 100, do Código Civil), e ainda, afirma quais deverão ser a finalidade destes (art. 4º, § 2º

1 Art. 5º, § 6º, Lei Federal nº 7.347/85. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

da Lei nº 6.766/79), não sendo permitida a utilização para fim diverso (arts. 17 e 22 da Lei nº 6.766/79) ou a transformação destas áreas em bens dominicais:

Código Civil (Lei nº 10.406/02)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Lei nº 6.766/79

Art. 4º (...)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

5) **CONSIDERANDO** que, apesar da Recomendação Administrativa nº 01/2008 ter previsto expressamente a demolição de eventuais obras que tiverem sido edificadas nas áreas de uso comum indevidamente transferidas pelo Município a terceiros, observou-se no curso dos anos que se seguiram que esta não seria a alternativa mais coerente em face do interesse público, haja vista que a posse de centenas de lotes foram destinados a particulares de boa-fé, e inclusive utilizados para fins de financiamento habitacional, com fundamento em estratégia de assistência social;

6) **CONSIDERANDO** que a Constituição estabelece uma série de princípios, os quais são base para a criação e interpretação de todo o ordenamento jurídico. Dentre eles, destaca-se



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

como norte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, CF), o qual materializa-se pelos Direitos Fundamentais e Sociais, inserindo-se nestes últimos o Direito à Moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn).

7) **CONSIDERANDO** que a Constituição é dotada de efetividade formal e material, e, portanto, seus preceitos devem se materializar na vida social, sendo que os direitos por ela assegurados, dentre estes a moradia, legitima a tutela do Estado para o cidadão a quem falta o referido direito, inclusive, mediante prestações positivas, desde que observado a real situação de hipossuficiência por parte do jurisdicionado, o que é reconhecido pela jurisprudência² e doutrina. Neste sentido é o escólio de José Alfonso da Silva³:

Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda que é a nota principal do direito à moradia consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão a do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. E ela está prevista em vários dispositivos da nossa Constituição, entre os quais destaca-se o art. 3º, que define como objetivo do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização – e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para a família – e promover o bem de todos – o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente. Além dessas normas e princípios gerais, há ainda o disposto no art. 23, X, que dá competência comum a todas as entidades públicas da Federação para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos – o que importa, só por si, criar condições de habitabilidade

2 TJ-SP - Apelação: APL 00547963920128260577 SP 0054796-39.2012.8.26.0577 e TJ-SP - Reexame Necessário: REEX 40012266920138260663 SP 4001226-69.2013.8.26.0663.

3 SILVA, José Alfonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 186.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

adequada para todos.

- 8) **CONSIDERANDO** que a destinação das áreas de uso comum, efetuada pelo Município, apesar de contrariar os ditames da lei, buscou atender aos valores constitucionais, visto que objetivou a concessão de moradia para famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de programa de financiamento habitacional junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), o que se presume ter sido realizado de maneira idônea;
- 9) **CONSIDERANDO** que qualquer negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com a boa-fé⁴, sendo assegurados os direitos do terceiro que tenha agido sem ciência de ilegalidade, em exercício regular de seu direito;
- 10) **CONSIDERANDO** ainda que a boa-fé dos participantes do programa habitacional desenvolvido pelo Município é presumível, visto que estes não teriam condições de saber que a doação de lotes pelo Município ao programa era ilegal, impondo-se a preservação de seus direitos;
- 11) **CONSIDERANDO** a necessidade de que seja mantido o critério originário para a consolidação da propriedade em favor dos possuidores de boa-fé;
- 12) **CONSIDERANDO** que no curso da instrução do presente Inquérito Civil nº 0148.19.001764-7 foi possível constatar que mais 27 (vinte e sete) lotes constituem áreas institucionais, e foram doados para fins de programa habitacional (os quais foram devidamente relacionados pelo Município às fls. 79/80 e fls. 166/167, cujo rol passa a fazer parte integrante deste termo de ajuste – ANEXO II), além dos lotes que já constavam no Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.000327-0, os quais constituem o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2017, firmado pelas mesmas partes aqui

4 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

citadas e com o mesmo objetivo;

13) CONSIDERANDO, nada obstante, a imperiosa necessidade de preservação de outras áreas institucionais, para fim de uso da população em geral, preferencialmente em localização próxima aos bairros em que estão situados os lotes abrangidos por este ajuste (e que serão definitivamente outorgados aos seus possuidores), garantindo-se os benefícios da educação, cultura, saúde e lazer, de modo a serem atendidos os objetivos das normas urbanísticas. A esse respeito, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** apresentou elenco de imóveis de natureza institucional, conforme rol constante do ANEXO IV do TAC nº 06/2017, o qual passa a integrar este instrumento (ANEXO III), abrangendo áreas superiores à totalidade dos lotes constantes do ANEXO II;

14) CONSIDERANDO que acaso seja levada adiante a ordem inicial de demolição das moradias já construídas nos lotes institucionais que compõem o ANEXO II (prevista na Recomendação Administrativa nº 01/2008), certamente os prejudicados teriam a legítima pretensão indenizatória, o que ocasionaria grave prejuízo ao erário;

15) CONSIDERANDO que os custos atinentes aos registros de propriedade dos imóveis serão evidentemente menores do que eventuais indenizações ocasionadas pela retirada dos atuais possuidores destas áreas;

16) CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade determinaria a anulação dos atos praticados pelo Município em desconformidade com os preceitos da Lei, todavia, no presente caso, este deve ser sobrepesado pelo mandamento constitucional que garante aos cidadãos o direito à moradia, e pela proteção do terceiro de boa-fé, enfatizando-se que ocorreu no presente caso a consumação de direitos em favor dos possuidores.

17) CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, conhecida



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido.

18) CONSIDERANDO que um Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por décadas e não obtêm o êxito pretendido.

19) CONSIDERANDO que dentre a pluralidade de fontes normativas existentes dentro do microssistema de tutela coletiva existem algumas mais modernas e consentâneas com o anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, as quais possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram;

20) CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília⁵, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *“se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”*, enfatizando-se para tanto que *“os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”*;

21) CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a

5 Conselho Nacional do Ministério Público – Carta de Brasília: Modernização do controle da atividade extrajudicial pelas corregedorias do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

22) **CONSIDERANDO**, por fim, que o **COMPROMISSÁRIO** foi informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, **sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato;**

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, e art. 116 do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO reconhece a irregularidade relacionada à transmissão indevida de áreas institucionais, quais sejam aquelas relacionadas no Anexo II, em favor de particulares para fins de programa habitacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO reconhece a validade das transferências (doações ou vendas) dos imóveis desafetados que já tenham sido realizadas, comprometendo-se a não se insurgir contra os atuais proprietários, detentores de direito regularmente adquirido.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO compromete-se, no prazo



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, a promover o cadastramento de todos os possuidores dos imóveis mencionados no item “12” (ANEXO II).

Parágrafo primeiro: O referido cadastro deverá necessariamente conter pelo menos dados relativos à (i) identificação dos moradores dos respectivos imóveis, além de (ii) informações e cópias de documentos comprobatórios de posse de boa-fé e em nome próprio dos referidos possuidores.

Parágrafo segundo: Decorrido o prazo definido no *caput*, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá ao Ministério Público do Estado do Paraná a entrega de cópia dos cadastros, para fim de juntada ao procedimento de acompanhamento e fiscalização do compromisso.

CLÁUSULA QUARTA: Cumprida a etapa definida na **cláusula terceira**, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** adotará as providências necessárias objetivando a desafetação de todos os imóveis relacionados no item “12” (ANEXO II), seguindo-se à outorga de propriedade somente em favor dos possuidores cadastrados que atendam o requisito de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio.

Parágrafo primeiro: Para fim de cumprimento desta cláusula, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá ampla publicidade para fim de convocação de interessados visando o desenvolvimento dos atos destinados à outorga de propriedades.

CLÁUSULA QUINTA – O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – A qualquer momento que anteceda a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, o **COMPROMISSÁRIO** poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

CLÁUSULA SÉTIMA (CLÁUSULA PENAL):

I – O descumprimento do contido na **CLÁUSULA TERCEIRA** ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice do TJPR (média do IGP/INPC), a contar do termo final da obrigação, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

II – O descumprimento do contido na **CLÁUSULA QUARTA** ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em relação a cada beneficiário contemplado com propriedade de lote que notoriamente não atenda os pressupostos de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice do TJPR (média do IGP/INPC), a contar da constatação do descumprimento da cláusula, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

III – Os valores constantes das multas previstas serão revertidos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987/98, ou na impossibilidade, para outro fundo congênere ao âmbito do Estado ou da União.

CLÁUSULA OITAVA – Os cartórios de registros de imóveis do Município de Toledo/PR deverão ser notificados da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a Presidência da Câmara Municipal de Toledo/PR e a Presidência do Observatório Social de Toledo/PR.

CLÁUSULA NONA – O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico, devendo o cumprimento ocorrer nos prazos improrrogáveis constantes das cláusulas terceira e quarta, contados a partir da



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

cientificação do **COMPROMISSÁRIO** da homologação, sob pena de caracterização de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA – Quando da homologação referida na cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado, por intermédio de seu representante, preferencialmente por meio eletrônico (gabinete@toledo.pr.gov.br).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015).

Toledo, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ JÚLIO DE A. CLETO NETO
Promotor de Justiça

LUIS A. BETO LUNITTI PAGNUSATT
Prefeito do Município de Toledo/PR

PROCURADOR MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2008

OBJETO: COMBATE A EXPEDIENTES QUE CONTRARIEM A LEI NO QUE CONCENÊ À DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA FIM DIVERSO DAQUELE BUSCADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEI 6.766/79

I - **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

II - **CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

III - **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV - **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, deve fiscalizar o exato cumprimento da lei pelo Poder Público Municipal de Toledo, que deve obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Federal nº 6.766/79 (que disciplina o parcelamento do solo urbano para todas as pessoas jurídicas de Direito público interno - União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

V - **CONSIDERANDO** que Lei 6.799/79 estabelece, entre outras disposições, que o empreendedor, ao criar um loteamento Urbano, deverá destinar áreas para instalação de equipamentos comunitários (art. 4º, caput), que são aqueles destinados às áreas de saúde, educação, cultura e lazer (art. 4º, §2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

VI - **CONSIDERANDO** que essas áreas, denominadas áreas de uso institucional, são definidas por lei para a consecução de fins comunitários (espaços livres e áreas verdes) e passam a integrar o domínio público da Municipalidade, constituindo-se, nos termos do arts. 17 e 22 da Lei 6.766/79, bens de uso comum do povo;

VII - **CONSIDERANDO** que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos posteriormente alterados, conforme dispõe o artigo 17 da referida Lei, salvo nas hipóteses legais previstas (caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo ser observado aqui o previsto no art. 28 da citada lei);

VIII - **CONSIDERANDO-SE** assim que, salvo nas hipóteses acima previstas, não pode o Poder Público, ao receber essas áreas institucionais, doá-las, desafetá-las, ou de qualquer forma torná-las bens dominicais de livre disponibilidade pelo Município, exatamente porque este não recebeu um presente do particular/loteador, já que os imóveis estão jungidos a uma finalidade devidamente estabelecida pela lei e pelo projeto arquitetônico, devendo ser, portanto, obrigatoriamente destinada à edificação de equipamentos comunitários, consoante o dispõe a Lei nº. 6.766/79, possuindo o Município apenas uma mera discricionariedade em definir a destinação dessas áreas de acordo com os anseios da sociedade (edificação de parque, escola, creche, etc.), sem, porém, mitigar a finalidade a que a área se destina;

IX - **CONSIDERANDO** que é incumbência do Poder Público Municipal autorizar um loteamento dotado de infra-estrutura necessária à existência digna do cidadão, sendo ato eivado com desvio de poder desafetar bens repassados ao município em prol da edificação de áreas comunitárias destinadas à satisfação dos interesses única e exclusivamente de uma classe de pessoas, ou de particular;

X - **CONSIDERANDO** que a desafetação de imóveis de natureza institucional especificamente destinados aos equipamentos comunitários, para realizar fim diverso daquele estabelecido pela Lei nº. 6.766/79, além de consubstanciar inequívoco desvio de poder, desgarra o fim legal predefinido e maculá a Constituição Federal de 1988;

XI - **CONSIDERANDO** que o Legislativo Municipal, no exercício de sua competência, complementar estabelecida pelo artigo 30, inciso II da Constituição Federal, limita-se a adequar as peculiaridades locais às diretrizes essenciais delimitadas pela lei nacional (a quem compete editar normas gerais de direito urbanístico - art. 24, I da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XII - **CONSIDERANDO** que, nesta esteira, atribui-se ao Administrador Público local (Prefeito Municipal) e ao Legislador Municipal (Vereador), cada qual no exercício de sua competência que lhes foram outorgadas pela Constituição Federal, executar suas correspondentes atividades públicas tendo por escopo atingir o fim visado pela norma, não desvirtuando a "ratio legis" do diploma legal, sob pena de incorrer no já mencionado desvio de poder;

XIII - **CONSIDERANDO**, assim, que a competência legislativa dos municípios é supletiva à competência da União e dos Estados, de modo que as leis municipais não podem contrariar nem a lei federal nem a estadual, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal;

XIV - **CONSIDERANDO** o que os artigos 24, I e 30, II e VIII, da Constituição Federal, 17, II e VIII da Constituição Estadual e art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Toledo, devem ser interpretados à luz do artigo 182 da Carta Magna, corroborando o que acima foi exposto, cristalizando que a competência do Município para editar lei na matéria de desafetação de áreas institucionais dá-se somente na esfera administrativa não legislativa. In verbis:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaquei)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (destaquei)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais".

Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (destaquei)

Lei Orgânica do Município de Toledo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 11: Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais; (destacado)

[...]

XV – CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 6.766/79, que disciplina acerca do parcelamento do imóvel urbano, especialmente o que reza seus artigos 17, c/c. 4º, 22 e 28, *in verbis*:

Lei 6.766/1979

Art. 17 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação de do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei; (destaquei)

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitário, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando o disposto no § 1º deste artigo.

II - *Omissis*

III - *Omissis*

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas marítimas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Consideram-se comunitários equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 22 – Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 28 – Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis em complemento ao projeto original, com a devida averbação. (destaquei)

XVI – CONSIDERANDO que as áreas definidas em projeto de loteamento se transformam em bens de uso comum do povo quando surgem com a inscrição ou registro de um parcelamento do solo no ofício predial (art. 3º, Decreto-lei 58/37; art. 4º, Decreto-lei 271/67; art. 22, Lei 6.766/79);

XVII – CONSIDERANDO que para a doutrina de CARVALHO SANTOS ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. II, 11ª edição, pág. 103), PONTES DE MIRANDA ("Tratado de Direito Privado", Parte Geral, vol. II, ed. Borsoi), PAULO AFFONSO LEME MACHADO ("Direito Ambiental Brasileiro", Malheiros Editores, 4ª edição, pág. 254) e HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, págs. 428/9), os bens de uso comum do povo pertencem ao domínio eminente do Estado (*lato sensu*), que submete todas as coisas de seu território à sua vontade, como uma das manifestações de Soberania interna, mas seu titular é o povo. Não constitui um direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado possa dispor, segundo as normas de direito civil. O Estado é gestor desses bens e, assim, tem o dever de sua vigilância, tutela e fiscalização para o uso público. Afirma-se que "o domínio eminente é um poder sujeito ao direito; não é um poder arbitrário" (HELY LOPES MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 429);

XVIII – CONSIDERANDO que a fruição desse bem destinado à área de uso institucional é coletiva, já que, "os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* - razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem; o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes" (HELY L. MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 435);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XIX - CONSIDERANDO que numa acepção de Direito Urbanístico, existem bens afetados a cumprir específicas funções sociais na cidade (habitação, trabalho, circulação e recreação), caracterizando-se como espaços não edificáveis de domínio público:

"Encontramos, assim, espaços não edificáveis em áreas de domínio privado, como imposição urbanística, e espaços não edificáveis de domínio público como elementos componentes da estrutura urbana, como são as vias de circulação, os quais se caracterizam como áreas *'non aedificandi'*, vias de comunicação e espaços livres, áreas verdes, áreas de lazer e recreação" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro". Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 242);

XX - CONSIDERANDO, nessa esteira, que as vias urbanas visam à circulação de veículos, pedestres e semoventes. As praças, jardins, parques e áreas verdes destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético) e têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente; atendem à circulação, à recreação e ao lazer e que as chamadas áreas institucionais são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXI - CONSIDERANDO que essas áreas são bens predispostos ao interesse coletivo e que desfrutam de especial proteção para que sua finalidade urbanística, não devendo ser desvirtuada por ação do Estado ou de terceiros (v.g. esbulho), pois qualificam-se pela inalienabilidade peculiar (art. 100 do Código Civil) e indisponibilidade e inalterabilidade de seu fim pelo parcelador (art. 17, Lei 6.766/79: espaços livres, vias e praças, áreas institucionais) e do próprio pelo Poder Público;

XXII - CONSIDERANDO que mesmo que não tenham sido implantados os parques, jardins, áreas verdes e afins nessas áreas, "nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando a implantação futura dos melhoramentos ambientais", pois, caso contrário, "estar-se-á em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (Ap. Cível 167.320-1/3, 5ª Câmara Civil TJSP, Re. Des. Marco César, j. 07/05/92, v.u., in RT 684/79-80 ou RJTJESP-LEX 138/26);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXIII – CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação, poderá o Ministério Público buscar a anulação judicial do ato que autorizou destinação não querida pela lei a essas áreas institucionais, mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação cível pública visando apurar eventual responsabilização desses autorizadores;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Toledo, Senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Senhor EUDES DALLAGNOL, aos Oficiais do Registro do Primeiro e Segundo Ofícios Imobiliários da Comarca de Toledo, Paraná, Senhores MÁRIO LOPES DOS SANTOS FILHO e SIMONE MARÓSTICA BORTOLOTO, respectivamente, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

I – Que, no limite de suas atribuições, **SE ABSTENHAM** de autorizar a edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional do Município para fim diverso daquele pré-estabelecido, alterando assim a finalidade a que efetivamente se destinam essas áreas, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate a toda espécie de ilegalidade no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

II – Que, no limite de suas atribuições, em porventura já terido sido dada destinação diversa à estabelecida pela lei nas áreas de uso institucional, sejam eventuais expedientes sobrestados e imediatamente desfeitos, inclusive com a demolição/desfazimento de eventuais obras, total ou parcialmente edificadas, a fim de que seja mantida a destinação querida pela lei a essas áreas, PROVIDENCIEM os meios necessários a fim de cumprirem a presente recomendação - sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate repressivo da ilegalidade no âmbito da Administração Pública;

III – **REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

IV- REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Toledo, 07 de agosto de 2008 (quinta-feira).

JOSÉ ROBERTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANDRES SPONHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANEXO II

Referência ao Ofício nº 88/2020 – Patrimônio/SMAD (fls. 79/136) e Ofício nº 390/2020 – Patrimônio/SMAD (fls. 166/177)

LOTEAMENTO JARDIM HELOÍSA			
Quadra	Lote	Área	Matrícula
82	10	250,35	38484
82	20	250,00	38485
82	30	250,00	38486
82	40	250,00	38487
82	50	250,00	38488
82	60	250,00	38489
82	70	250,00	38490
82	80	250,00	38491
82	117	300,00	38492
82	154	300,00	38493
82	164	250,00	38494
82	174	250,00	38495
82	184	250,00	38496
82	194	250,00	38497
82	204	250,00	38498
82	214	250,00	38499
82	224	250,00	38500
82	235	250,30	38501
83	10	280,97	38431

LOTEAMENTO JARDIM SÃO JOÃO			
Quadra	Lote	Área	Matrícula
353	681	350,00	34782
416	681	345,00	34785

LOTEAMENTO JARDIM LARANJEIRAS			
Quadra	Lote	Área	Matrícula
738	6-7-8-9-10-11	2.232,00	24213



RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº908/2015 de 23 de novembro de 2015 imitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo estamos encaminhando o relatório de lotes institucionais que foram utilizados pelo poder público municipal para implementação de políticas de habitação popular, desafetando os mesmos e edificando-os pelo programa habitacional do governo federal.

Os imóveis destinados ao programa habitacional somam um total de 263 Lotes Urbanos formando uma área de 75.574,17m² localizados em diversos loteamentos do perímetro urbano da Cidade de Toledo e ainda em Distritos deste Município, conforme planilha denominada de Anexo 01 integrante deste relatório

Vale salientar que em todos os bairros onde estão localizados os imóveis acima relacionados, são contemplados com equipamentos públicos de atendimento aos munícipes (escolas, creches, postos de saúde, praças, centros comunitários, restaurantes populares, etc).

O Município de Toledo apresenta como proposta de compensação das áreas institucionais utilizadas para a finalidade social na construção de casas populares os seguintes imóveis:

1) Lote Rural nº134.A.2 com área de 110.963,00m² da Linha Marreco, do 8º Perímetro da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº53.403 do 1º Serviço de Registro de Imóveis onde está implantado o Parque do Povo "Luiz Claudio Hoffmann".

2) Lote Rural nº134/135/136-B.2 com área de 232.510,50m² denominada de Lote Rural nº134/135/136-B.2 a ser desmembrado do lote rural nº134/135/136-B, da Linha Marreco, 8º Perímetro da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº5.030 do 1º Serviço de Registro de Imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Essa área também foi adquirida para complementação do Parque do Povô "Luiz Claudio Hoffmann".

3) Área de 255,403,00m² a ser desmembrada do lote rural nº50.A.1.1, Linha Marreco, 8º Perímetro da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº57.717 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação de instalações e equipamentos para a prática de atividades desportivas e lazer.

4) Chácara nº04-A com área de 2.000,00m², oriundo da parte da Chácara nº04, destacada da mesma chácara, situada na Vila São Miguel, objeto da matrícula nº59.131 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação do Centro Comunitário de São Miguel.

5) Chácara nº60 com área de 21.686,95m², oriundo da subdivisão do lote rural nº32.B.1.1, da Parte Leste do Perímetro "B" da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº60.550 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação de edificações e equipamentos públicos. Atualmente a área esta sendo oferecida ao Estado do Paraná para a implantação do Centro de Integração Social vinculado ao programa nacional de apoio ao sistema prisional.

6) Chácara nº71 com área de 8.348,11m², oriundo da subdivisão do lote rural nº19.A.1 do Perímetro "A" da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº61.995 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área fo adquirida para a implantação de instalações visando ao desenvolvimento de atividades sociassistenciais comunitárias, educacionais, culturais e/ou de lazer. Atualmente a área esta sendo oferecida ao Estado do Paraná para a implantação da Codapar.

7) Lote Urbano nº183 da Quadra nº22 com área de 3.817,48m² do Loteamento Boa Esperança II, objeto da matrícula nº61.551 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida para a implantação de instalações visando ao desenvolvimento de atividades sociassistenciais comunitárias, educacionais, culturais

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

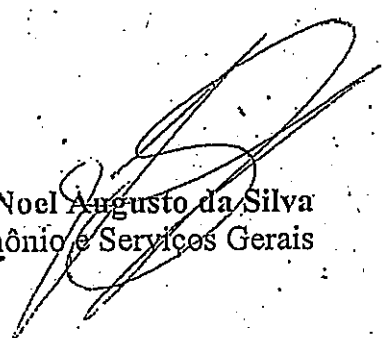
e/ou de lazer. Esse imóvel foi utilizado para a implantação do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) denominado "Arlindo de Campos".

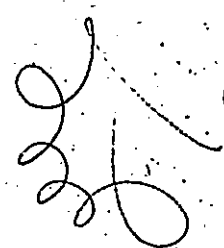
8) Chácara nº23-F.1 com a área de 117.098,31m², oriunda do Desmembramento da Chácara nº23-F, integrante da Parte Oeste, do Perímetro "B" da Fazenda Britânia, objeto da matrícula nº 17.644 do 2º Ofício de Registro de Imóveis. Essa área foi adquirida complementação e implementação do sistema viário urbano e a implementação de parque urbano no bairro Jardim Panorama, na cidade de Toledo/Pr.

Esses imóveis acima mencionados totalizam uma área de 751.827,35m² e estão aptas a compor a proposta de compensação das áreas institucionais utilizadas para a finalidade social na construção de casas populares.

Toledo 18 de dezembro de 2015

Atenciosamente,


Noel Augusto da Silva
Diretor Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais



3
